NAJ - TMAP 82

PARECER
AUTUADO: Edgar Augusto de Faria
CNPJ/CPF: 588.943.496-91
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 439353/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 18807/2016 de 04/01/2016
REDS: 2016-000223625-001 de 04/01/2016

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental,ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração n° 18807/2016.**

- **Infração 01:** No valor de R$ 26.369,46 (vinte e seis mil e trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 301 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"explorou através de destoca mecanizada e gradeação uma área de trinta e nove hectares em formação florestal de vegetação nativa de espécie cerrado, sem a autorização do órgão ambiental competente".*

- **Infração 02:** No valor de R$ 5.258,40 (cinco mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 301 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"explorou através de destoca mecanizada e gradeação uma área de dez hectares em formação campestre de vegetação nativa do tipo 'campo nativo', sem a autorização do órgão ambiental competente".*

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total **de R$ 31.627,86 (trinta e um mil e seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).** Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 60) dos autos, *"manter as penalidades de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R$ 26.369,46 (vinte e seis*

mil e sessenta nove reais e quarenta e seis centavos) referente a infração 01; R$ 5.258,90 (cinco mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) referente a infração 02, valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 335/18/NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA (fl. 69) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo";*
- *"Seja ao final considerado insubsistente o auto de infração ora combatido, em razão da ausência de fundamentos para sua lavratura, especialmente por se tratar de uma área de pastagem, onde é livre a limpeza e a roçada, nos termos da legislação vigente";*
- *"Seja acolhido o argumento da duplicidade/solidariedade,)o que na verdade ocorreu por quatro vezes), por não haver respaldo legal, na lavratura de 4 (quatro) autos de infração, no mesmo dia, no mesmo local, sobre o mesmo fato";*
- *"Eventualmente, caso não sejam acolhidos os argumentos ora apresentados, sejam aplicadas as atenuantes descritas no art. 68 I, 'f' e 'i' do Decreto Estadual 44.844/2008, para o final, reduzir o valor da multa imposta em 50%, conforme dispõe o artigo 69 do mesmo decreto".*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de*

NAI - TMAP 84

> *autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".*
> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa, conforme estabelece o art. 86, anexo III, código 301. Observe-se:

> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 20.922/2013.***

NAI - TM/AP 85

***Art. 86**. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*
***Código**: 301*
***Especificação:** Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental .*
***Classificação**: Grave*
***Pena:** Multa Simples*
***Outras cominações:** Suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; reparação ambiental; reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento; demolição de obra irregular, após decisão administrativa.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

NAI - TMAP
86
Jus

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, sem no entanto trazer aos autos argumentos e provas que pudessem desconstituir a presente autuação.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instancia é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

> *"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)".*

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo autuado, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a trazer a cópia *"ipis literis"* da defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

2.1 PEDIDOS TRAZIDO NO RECURSO E QUE JÁ FORAM SUPERADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega que o direito de explorar área rural. Ressalte se que tem o direito de explorar sim, mas no caso em tela, há necessidade da autorização do órgão competente.

NAI - TM/AP
87

Cabe salientar, ainda, que o agente conveniado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 20.922/2013**, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado:

> ***Art. 76.*** *A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.*
> ***Art. 63.*** *O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.*

Vejamos também a **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905**, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências:

> ***Art. 1º -*** *Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:*
> ***I - intervenção ambiental:***
> *a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;*
> *c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;*
> ***Art. 2º*** *- As intervenções ambientais devem ser regularizadas, nos termos desta Resolução Conjunta, através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, ou quando integradas a licenciamento ambiental, através de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.*

A legislação ambiental é clara no sentido de que necessitava de documento de autorização, documento este que até o momento não fora apresentado, sendo assim a intervenção não está coberta. Motivos estes que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Alega estar amparado pela Resolução SEMAD/IEF 1905/2013, no entanto tal resolução em seu artigo 1º, VIII, que a limpeza da área ou roçada, é a prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, sendo que no presente caso, houve supressão de vegetação nativa.

Dessa forma não enquadra nos requisitos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 no art. 1º parágrafo - VIII. Uma vez que a vegetação da área desmatada não é arbustiva e herbácea e sim árvores isoladas em área comum, bem como não se tratam de espécies predominantemente invasoras. Sendo que na fiscalização foi constatada a supressão de vegetação nativa da tipologia cerrado.

Em seu recurso alega ainda que houve duplicidade/solidariedade, (o que na verdade ocorreu por quatro vezes), por não haver respaldo legal, na lavratura de 4 (quatro) autos de infração, no mesmo dia, no mesmo local, sobre o mesmo fato, argumentando que não poderia

lavrar auto de infração para cada um dos envolvidos no cometimento da infração, sendo que o correto seria que os quatro que contribuíram para o dano ambiental seria responsável por uma única infração, e que são responsáveis solidários pela prática do ato infracional. Razão não assiste ao recorrente tendo em vista a legislação ambiental vigente.

Ora, a responsabilização administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se os infratores a sanções de cunho administrativo caracterizadas em Auto de Infração.

As infrações administrativas e respectivas sanções aplicam-se à transgressão de qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental, mesmo quando não esteja consignada na lei ou regulamento específico sanção para o caso. Essa responsabilidade é passível de ampla imputação dos envolvidos na atividade degradadora do meio ambiente.

As condutas lesivas ao meio ambiente deverão ser adequadamente caracterizadas nos Autos de Infração a fim de as responsabilizar os sujeitos infratores, imputando-lhes responsabilização.

Conclusão que decorre da análise do artigo 225, caput e §3º da Constituição Federal de 1988 conjugado com artigo 31, §2º, do Decreto Estadual 44.844/08.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

> ***Art. 225 -*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> ***§3º*** *- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória. É o que dispõe o parágrafo único, artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/2008

> ***Art. 86 –*** *Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

NAJ - TMAP 89

Parágrafo único – As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita.

Essa responsabilização encontra espeque no artigo 70, da lei 9.605/98, ao dispor sobre o conceito de infração administrativa, senão vejamos:

Art. 70 - *Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Vejamos também a Lei Estadual 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado.

Art. 106 *– As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:*
I – advertência;
II – multa simples;
III – multa diária;
IV – apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V – destruição ou inutilização do produto;
VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
VII – embargo de obra ou atividade;
VIII – demolição de obra;
IX – suspensão parcial ou total das atividades;
Art. 109 *– As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

NAI - TMAP 30

Considerando as normas que rege o Direito Ambiental, conclui se pela correta penalidade aplicada no Auto de Infração.

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra se preservada, com laudo técnico e sua respectiva ART. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": *Art. 68. tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente* ***averbada e preservada*** *hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento.*

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "i" do Decreto Estadual 44.844/2008, "*a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*". Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 02 de outubro de 2018.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	*Ivan Ferreira Silva* Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.393.499-7
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	*Gustavo Miranda Duarte* Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Francely A. Moreno de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	